



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008021/2002-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-001.545 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria ITR
Embargante Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa
Interessado Edmundo de Pádua Arnulf

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADE. Identificadas omissões e obscuridade no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios que apontaram os vícios para que os mesmos sejam sanados.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. Faz prova do valor da terra nua laudo de avaliação expedido por profissional qualificado e que atenda aos padrões técnicos recomendados pela ABNT.

RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. Comprovada a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal, pode ser excluída essa área para fins de apuração do imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

ÁREAS DE PASTAGEM. EXCLUSÃO. Comprovada a área de pastagem, a mesma pode ser excluída para fins de apuração do imposto.

Embargos acolhidos

Acórdão retificado

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, colher os embargos para, retificando o acórdão nº 2201-00.813, alterar o resultado do julgamento para: dar provimento parcial ao

recurso interposto para determinar a revisão do lançamento referente ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996 considerando, para ambos os exercícios, uma área de reserva legal de 27,104ha, uma área de pastagem de 56ha, uma área de lavoura de 42ha, área ocupada com benfeitoria de 4,52ha, e um VTN de R\$ 44.721,60.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator e Presidente em exercício), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França e Margareth Valentini (suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR em face do acórdão nº 2201-00.813, de 23 de setembro de 2011. Aponta a embargante contradição entre os termos do voto condutor do acórdão embargado. Diz que este concluiu pela existência de uma área de reserva legal de 27,1 ha e uma área de pastagem de 118,5ha, e observa que a soma destas duas áreas ultrapassa a área total do imóvel.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente desta Câmara reconheceu a existência da alegada contradição e determinou a reinclusão do processo em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de embargos interpostos em face do acórdão nº nº 2201-00.813, de 23 de setembro de 2011. Esse acórdão, por sua vez, foi expedido em razão de embargos anteriormente interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 3801-00.083, de 18 de maio de 2009.

O Acórdão nº 3801-00.083 deu provimento integral ao recurso do Contribuinte, portanto, reconheceu que o imóvel tinha uma área total de 135,2ha e, desta, 33 ha era área de preservação permanente ou reserva legal, 42ha, área de lavoura, 56ha, área de pastagem e 4,52ha, área ocupada com benfeitorias, que era o pedido do Contribuinte, conforme

se vê do recurso, às fls. 65 do pdf. Quanto ao VTN, o valor constante do laudo e que também foi acatado pelo acórdão anterior foi de R\$ 44.721,60, conforme pedido pelo Recorrente às fls. 62 do pdf.

Pois bem, dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional se alterou a decisão anterior apenas para explicitar o reconhecimento de uma área de reserva legal de 27,1ha e nenhuma área de preservação permanente, mantendo-se a decisão anterior em todos os seus demais aspectos.

Portanto, a conclusão é de que deve ser consideradas as seguintes áreas: área total : 135,5 ha, área de reserva legal: 27,1ha, área de pastagem: 56ha e área com benfeitorias: 4,52ha. Além disso, deve ser mantido o VTN, de R\$ 44.721,60.

Como o acórdão ora embargado concluiu, com evidente lapso, por valores distintos destes, especialmente quanto à área de pastagem, devem ser acolhidos os presentes embargos para que sejam reajustados os valores, conforme acima,.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de colher os embargos para, retificando o acórdão nº 2201-00.813, alterar o resultado do julgamento para: dar provimento parcial ao recurso interposto para determinar a revisão do lançamento referente ao ITR dos exercícios de 1995 e 1996 considerando, para ambos os exercícios, uma área de reserva legal de 27,104ha., uma área de pastagem de 56ha, uma área de lavoura de 42ha, área ocupada com benfeitoria de 4,52ha, e um VTN de R\$ 44.721,60.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.008021/2002-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-01.545.

Brasília/DF, 30 de abril de 2012.

Pedro Paulo Pereira Barbosa
Presidente em exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração